MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10688.720001/2017-01**
ACÓRDÃO	3401-014.016 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Não sendo constatada a omissão apontada, deve ser negado provimento aos Embargos de Declaração, com a manutenção integral do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão proferido por esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

> 3.2 Omissão quanto à obscuridade sobre a base de cálculo da multa
>
> A embargante sustenta que a decisão embargada não teria se manifestado sobre a obscuridade admitida nos primeiros Embargos, que tratavam da base de cálculo da multa, por considerar a base legal da penalidade como a Lei 8.218/91. Transcrevo o argumento (fls. 292 e ss.):
>
> *20.- Como se não bastasse a primeira obscuridade apontada pelos Embargos de Declaração de fls. 217/226, inobstante o acolhimento de seu seguimento para julgamento pelo colegiado pela decisão de fls. 268/272.*
>
> *21.- Afinal, a obscuridade a ser aclarada do acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário foi apontada em tópico específico, assim como no pedido dos Embargos de Declaração de fls. 217/226, cujos trechos pertinentes redige a seguir:*
>
> *[...]*
>
> *23.- Ocorre que apesar de ter sido amplamente retratada pelos Embargos de Declaração de fls. 217/226, assim como teve o seu seguimento acolhido pela decisão de fls. 268/272 para o seu julgamento pelo colegiado, em momento algum sequer foi minimamente mencionado pelo acórdão embargado de n.º 3401-010.138.*
>
> *24.- Caso assim tivesse feito, ao julgar e consequentemente aclarar a obscuridade apontada pelos Embargos de Declaração de fls. 217/226, a qual foi acolhida para julgamento pelo colegiado como se denota da decisão de fls. 268/278, pela simples leitura do AIIM que lastreou a combatida autuação, seria perfeitamente possível mapear o montante relativo as "operações financeiras" e proceder a sua exclusão da Base de Cálculo da multa, em obediência ao que determinou o acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, como se pode ver do quadro abaixo:*

Fato Gerador	Receita Bruta de Vendas	Receitas Financeiras	BC Multa Aplicada	BC Multa - Acórdão CARF
abr/14	111.987.363,88	453.428,51	112.440.792,39	**111.987.363,88**
mai/14	121.483.532,04	833.531,00	122.317.063,04	**121.483.532,04**
jul/14	121.730.018,58	722.006,71	122.452.025,29	**121.730.018,58**
jul/15	133.275.834,04	799.568,78	134.075.402,82	**133.275.834,04**

> *25.- De rigor, por mais este motivo, o provimento dos Embargos de Declaração para suprir mais esta omissão perpetrada pelo acórdão embargado de n.º 3401-010.138, a fim de seja efetivamente analisada e julgada a obscuridade apontada pelos Embargos de Declaração fls. 217/226, a qual foi acolhida para julgamento pelo colegiado como se denota da decisão de fls. 268/278.*

DOCUMENTO VALIDADO

Com efeito, além da omissão tratada no tópico anterior, o primeiro despacho de admissibilidade de Embargos (fls. 268 a 272) também admitiu para seguimento a obscuridade que consistia em esclarecer a base de cálculo da multa. Reproduz-se trecho do referido despacho (fls. 271):

A Embargante suscita obscuridade em relação ao cálculo, efetuado pela Receita Federal, da liquidação do acórdão, entendendo que não houve observação da alteração da base de cálculo da penalidade. Transcrevo (fl. 223):

[...]

Não obstante, considerando que o tema é em parte relacionado ao item anterior já admitido – o alcance da decisão ao transpor a tipicidade da penalidade do art. 57 da MP 2.158-35/2001 para o art. 12 da Lei 8.218/91 – em tese cabe a elucidação também desta matéria.

[...]

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a: "A- Omissão e obscuridade quanto ao alcance do Acórdão embargado.

Entretanto, não houve manifestação da decisão embargada quanto a este tópico, o qual deve ser objeto de atenção do colegiado, por ter sido admitido no primeiro exame de admissibilidade

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Trata-se de embargos de declaração por "suposta e obscuridade quanto ao alcance do Acórdão embargado."

A contribuinte aduz em sua peça recursal:

20.- Como se não bastasse a primeira omissão supracitada, o acórdão embargado de n.º 3401-010.138, sequer considerou a obscuridade apontada pelos Embargos de Declaração de fls. 217/226, inobstante o acolhimento de seu seguimento para julgamento pelo colegiado pela decisão de fls. 268/272.

21.- Afinal, a obscuridade a ser aclarada do acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário foi apontada em tópico específico, assim como no pedido dos Embargos de Declaração de fls. 217/226, cujos trechos pertinentes redige a seguir:

DA OBSCURIDADE

DOCUMENTO VALIDADO

Original

(...)23.- Consequentemente, deixou de cumprir a outra parte do que determinou o acórdão embargado que, além de reduzir a alíquota da multa combatida, restringiu a sua Base de Cálculo, a qual se nos termos do art. 57, inc. III, alínea 'a' da MP n.º 2.158-35/01, com redação dada pela Lei n.º 12.873/13, se tratava da soma das transações comerciais e operações financeiras, de acordo com o art. 12, inc. II da Lei n.º 8.218/91, com redação dada pela Lei n.º 13.670/18, passou a ser a receita bruta.

(...)

27- Desta assertiva se conclui que as operações financeiras, que anteriormente integrava a Base de Cálculo da multa nos termos do art. 57, inc. III, alínea 'a' da MP n.º 2.158-35/01, com redação dada pela Lei n.º 12.873/13, passou a ser passível de exclusão, posto não se tratar de Receita Bruta da Embargante, devendo assim, deixar de compor a Base de Cálculo da multa nos ditames do 12, inc. II da Lei n.º 8.218/91, com redação dada pela Lei n.º13.670/18.

(...)29- De rigor, por mais este motivo, o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de aclarar a obscuridade apontada no acórdão embargado que acarretou o cumprimento de somente parcela de seu dispositivo pela DRFB em Jundiaí, a fim de que a sua Equipe Regional de Contencioso Administrativo – 8ª RF – CONTCARF, exclua as "operações financeiras" da Base de Cálculo da multa, posto não se tratar de receita bruta da Embargante.

DO PEDIDO 30.- (...).

Posto oportuno, requer também sejam os Embargos de Declaração conhecidos e providos para aclarar a obscuridade apontada no acórdão embargado que acarretou o cumprimento de somente parcela de seu dispositivo pela DRFB em Jundiaí, a fim de que a sua Equipe Regional de Contencioso Administrativo – 8ª RF – CONTCARF, em obediência ao acórdão embargado, exclua as "operações financeiras" da Base de Cálculo da multa, posto não se tratar de receita bruta da Embargante."

No entanto não assiste razão, eis que o acórdão do recurso voluntário assim tratou:

2.4.4. O artigo 57 da MP estabelece sanção para aquele que cumprir obrigação acessória criada pela fiscalização de forma inexata ou incompleta. A seu turno, os artigos 11 e 12 da Lei 8.218/91 fixa sanção para aquele que omitir ou prestar incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos eletrônicos. Destarte, em tese, os tipos sobrepõe-se apenas em parte. O artigo 57 é aplicável quando descumprida obrigações acessórias criadas pela fiscalização. O artigo 12 tem lugar face a omissão de informações em sistemas eletrônicos, criados pelo mesmo órgão – nos termos descritos na exposição de motivos da Lei 13.670, de 2018:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> 8. As alterações propostas para o art. 12 da Lei nº 218, de 29 de agosto de 1991, que trata da sanção pelo descumprimento da obrigação de apresentar arquivos em *meio digital e respectivos sistemas de processamento de dados, objetivam adequar tal dispositivo à atual sistemática de apresentação eletrônica de escrituração contábil e fiscal mediante o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*
>
> *9. Tendo em vista que a escrituração pode referir-se a períodos inferiores a um anº calendário, os três incisos do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, são alterados a fim de que seja observada a proporcionalidade necessária, em atendimento ao princípio da razoabilidade, visto que no SPED as escriturações fiscais podem envolver períodos inferiores a um ano-calendário.*
>
> *10. Propõe-se também a alteração do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, a fim de estimular o cumprimento das obrigações do SPED por pessoas jurídicas que tenham descumprido o prazo original, mediante redução de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da multa, caso essas obrigações sejam cumpridas antes da intimação expedida pela autoridade fiscal ou no prazo da intimação, respectivamente. A alteração do dispositivo interessa à Administração Tributária e ao contribuinte, já que diferencia a sanção aplicável ao contribuinte que corrige o seu comportamento daquele que efetivamente não cumpre com os deveres instrumentais perante o Fisco.*
>
> 2.4.4.1. Entretanto, no caso em liça, a multa é aplicada por apresentação de Escrituração Fiscal Digital Contribuições com valores zerados, ou seja, ao mesmo tempo há o descumprimento de obrigação acessória e omissão de informações em sistemas eletrônicos de processamento de dados, o que (afastada a especialidade em conflito aparente de normas, porquanto não alegada pela Recorrente) equivale integralmente as multas em questão.
>
> 2.4.4.2. Fixada a identidade de hipótese normativa e a sucessão temporal de dispositivos legais, o conflito resolve-se pela aplicação da norma que contenha sanção benéfica em relação a outra, nomeadamente, a descrita no artigo 12 da Lei 8.218/1991 que a limita(sanção) a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração.
>
> 3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário e, nesta parte, dou parcial provimento para reduzir a multa aplicada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração.

Como restou esclarecido no acórdão voluntário, nego provimento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração, por não vislumbrar a ocorrência da omissão apontada pela embargante, devendo o v. acórdão embargado ser mantido incólume.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

DOCUMENTO VALIDADO